



PROCESSO : 56.128-2/2021
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 2.361/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER 4.402/2022. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E ENCAMINHAMENTOS DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.



2. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 116928/2022), identificou possível **dano ao erário** no importe de **R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019, incorrendo na despesa com cobrança de encargos moratórios, bem como a seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)

1) **JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

3. Em observância as princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação do Sr. Elvio de Souza Queiroz, para que apresentasse defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (documento digital nº 122169/2022).

4. O Ofício nº 251/2022 (documento digital nº 122415/2022) ao Sr. Elvio de Souza Queiroz foi enviado no dia 06/05/2022 (documento digital nº 122416/2022) e recebido no dia 09/05/2022 (documento digital nº 122648/2022).

5. Devidamente citado, o gestor compareceu aos autos, por intermédio de sua advogada, solicitando cópia dos mesmos (documento digital nº 124255/2022), o que foi deferido (documento digital nº 125811/2022).

6. Na sequência, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 164062/2022.

7. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, e sugeriu que fosse determinado o ressarcimento ao erário do valor de **R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, vejamos:



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- a) Manutenção da irregularidade **JB 01** atribuída ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT;
- b) Aplicação de **multa** ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

- c) Determinação ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço/MT**, com recursos próprios, os valores apurados no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 116928/2022), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, conforme transcrito abaixo:

i) O montante de R\$ 42.976,41, em decorrência do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019.

[...]

11. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que por meio do Parecer nº 4.402/2022 (documento digital nº 196632/2022), manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação de multas, condenação à restituição do erário e multa de 10% em relação ao dano, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

12. Após, em face do disposto no art. 110, parágrafo único da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo Regimento Interno TCE/MT), foi determinada nova intimação do responsável (documento digital nº 38918/2023), para querendo apresentar alegações finais.

13. Assim, por intermédio de seus advogados, o Sr. Elvio de souza Queiroz apresentou suas **alegações finais** pelo documento digital nº 48241/2023.

14. Na sequência, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades mantidas após a emissão de relatório técnico conclusivo. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no Parecer nº 4.402/2022, que está devidamente anexado aos autos.

17. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

18. Antes da análise das alegações finais, será efetuada uma breve retrospectiva da irregularidade não sanada.

19. A irregularidade identificada pela equipe de auditoria, trata do atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço, do exercício de 2019, por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, no importe de R\$ 29.419,37 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), referente às contribuições previdenciárias patronais, e de R\$ 13.557,04 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), referente às contribuições previdenciárias dos segurados. Tais valores, somados totalizam R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), os quais devem ser ressarcidos pelo



responsável pelos atrasos nos recolhimentos.

20. Em sua **defesa**, o Sr. Elvio de Souza Queiroz alegou que o Município de Barão de Melgaço praticamente não possui recursos próprios, situação caótica que vem há tempos se alastrando, o que dificultou o pagamento dos repasses de Contribuições previdenciárias. Inclusive a crise financeira enfrentada pelo Estado de MT, descrita nos autos das Contas de Governo de MT refletiu nas finanças de diversos Municípios de Mato Grosso.

21. Acrescentou que o atraso nos repasses não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas por circunstâncias alheias à sua vontade.

22. Frisou que, diante da escassez de recursos financeiros disponíveis, a gestão priorizou o pagamento dos salários dos empregados.

23. Argumentou que, a jurisprudências das Cortes de Contas é no sentido de que a responsabilidade do agente pode ser excluída, quando não houver nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido e, que o dever de indenizar o erário depende da comprovação de dolo ou culpa, de modo que, em sua ausência, o gestor não pode ser responsabilizado por eventuais danos ao erários.

24. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, com sugestão para determinação da condenação do gestor ao ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), uma vez que, o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias advém de determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional da gestão.

25. O **Ministério Público de Contas**, por ocasião do **Parecer nº 4.402/2022**, acompanhou o entendimento técnico, isto porque, o gestor além de não comprovar ausência de dolo ou culpa, confirmou a ocorrência da irregularidade.

26. O *Parquet de Contas*, na oportunidade, pontuou que a gestão não logrou comprovar insuficiência financeira para pagamento dos valores devidos ao fundo previdenciário.

27. Observou que, o fluxo de receita nunca se fará de forma idêntica



àquele que foi previsto, porquanto, especialmente em se tratando de Municípios pequenos, há diversos revezes que podem fazer com que tais valores oscilem.

28. Desta feita, cabe à gestão, a responsabilidade de efetuar planejamento que preveja o pagamento de valores cruciais ou cuja falta de pagamento ocasionem penalidades, de modo que, diante de um fluxo de caixa instável, o gestor deve se precaver e reservar parte das finanças para pagamento de valores cujo não pagamento podem gerar multa e juros.

29. Apenas diante de uma situação de calamidade financeira, em que o gestor logre demonstrar incapacidade para pagamentos, é que se faz possível purgar a mora e o juros. Noutro caso, ou seja, apenas diante da instabilidade do fluxo de receita, não é possível escusar o gestor faltoso pelos débitos que trouxe para os cofres públicos, em razão de sua falta de planejamento.

30. Em verdade, conforme entendimento sumulado desta Corte de Contas, o município não pode ser obrigado a custear juros e multas em razão da falta de pagamento de valores que a prefeitura tinha capacidade financeira para pagamento, mas não pagou por falta de planejamento.

31. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade **JB01**, de responsabilidade do **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, com consequente aplicação da multa regimental do art. 327, I do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, bem como pela condenação do mesmo à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Barão de Melgaço, no importe de **R\$ 42.976,41** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), cumulativamente com a multa proporcional a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 328 do RITCE/MT.

32. Pois bem.

33. Em **alegações finais**, o gestor, no intuito de afastar o dolo e a culpa, apresentou diversas medidas, supostamente adotadas, para redução de gastos, como exoneração de diversos Secretários e manutenção apenas das Secretarias essenciais ao funcionamento da Administração Pública Municipal, vejamos:

O Defendente ELVIO , conforme demonstrado e acolhido no Processo nº



16.771-1/2018 – Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2018, tomou todas as providencias para cessar as despesas, como se cita ilustrativamente:

EXONERAÇÃO DE METADE DOS SECRETÁRIOS – NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS PARA RESPONDER POR 2 (DUAS) SECRETARIAS, SEM ÔNUS – E EXONERAÇÃO DE TODOS OS CARGOS EM COMISSÃO DE SEGUNDO ESCALÃO (GERÊNCIAS E ASSESSORIAS) PROVIDOS NO MOMENTO.

- DECRETO Nº 52/2017 – TOMOU VÁRIAS MEDIDAS VISANDO CONTER GASTOS COM PESSOAL A PARTIR DE SETEMBRO/2017, PERDURANDO POR TODO O EXERCÍCIO 2018.

Diante da crise financeira e do alto índice de gastos com pessoal, nos meses de julho e agosto de 2017, o prefeito Elvio de Souza Queiroz adotou várias medidas visando impedir o avanço do descontrole das contas públicas, especialmente o crescimento vertiginoso da folha de pagamento, sobretudo por conta das leis salariais.

Nesse sentido, procedeu a exoneração de vários secretários, permanecendo apenas com secretarias essenciais ao funcionamento da administração pública municipal (saúde, educação, infraestrutura):

- * exoneração do Secretário Municipal de Assuntos fundiários (Portaria nº 100/2017);
- * exoneração do Secretário de Governo – Chefe de Gabinete (Portaria nº 105/2017);
- * exoneração do Secretário de Meio Ambiente e Turismo (Portaria nº 104/2017);
- * exoneração do Secretário de Agricultura (Portaria nº 103/2017);
- * exoneração do Secretário de Desenvolvimento Econômico (Portaria nº 102/2017);
- * exoneração do cargo em comissão de Gerente de Esporte e Lazer (Portaria nº 122/2017);
- * exoneração do cargo em comissão de Gerente de Água e Esgoto (Portaria nº 124/2017);
- * exoneração do cargo em comissão de Procurador-Geral do Município, permanecendo apenas com o assessor jurídico do município (Portaria nº 128/2017);
- * exoneração do cargo em comissão de Gerente de Programas e Projetos de Assistência Social (Portaria nº 131/2017);
- * exoneração do cargo em comissão de Gerente de Cultura (Portaria nº 139/2017);
- * exoneração do cargo em comissão de Assessor de Planejamento (Portaria nº 138/2017);

Ademais, a fim de economizar recursos e controlar o gasto com pessoal, o prefeito Elvio de Souza Queiroz designou vários secretários para responder por 2 (duas) secretarias concomitantemente, sendo 1 (uma) sem ônus para o município. Vejamos:

- * designação do Secretário de Infraestrutura, Viação e Obras para exercer o cargo de Secretário de Agricultura, cumulativamente, sem ônus para o município (Portaria nº 135/2017);
- * designação do Secretário de Saúde para exercer o cargo de Secretário de Habitação e Assuntos Fundiários, cumulativamente, sem ônus para o município (Portaria nº 134/2017).

Ademais, o Prefeito Elvio de Souza Queiroz, já próximo de findar o exercício financeiro de 2017, editou o Decreto nº 52/2017, vigente a



partir de 1º de janeiro de setembro, que adotou as seguintes providências visando o contingenciamento de gastos com pessoal: suspendeu contratações; suspendeu mudança de nível, equiparação salarial, licença-prêmio, horas extras, gratificações, concessão de progressão decorrente das leis de planos e cargos, além de outras medidas visando o equilíbrio financeiro (documento anexo).
[...]

34. O responsável ainda alegou que, no exercício de 2018, o Estado de Mato Grosso não teria repassado ao Município de Barão de Melgaço o valor de R\$ 562.480,86 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais, oitenta e seis centavos), o que impactou as contas do paupérrimo município de Barão de Melgaço nos exercícios vindouros, inclusive com fornecedores e também previdenciário.

35. Assim, requereu o afastamento da responsabilidade do agente por, suposta ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido.

36. O **Ministério Público de Contas**, ao analisar o teor das alegações finais do defensor, entende que os argumentos por ele apresentados não tem o condão de afastar a ocorrência do apontamento, isto porque, ainda que tenha ocorrido frustração de repasses pelo Estado de Mato Grosso à municipalidade, tal fato, teria acontecido no exercício de 2018, portanto, o fato já era de conhecimento do gestor no exercício de 2019 (quando os atrasos nas contribuições previdenciárias, que geraram encargos moratórios ocorreram).

37. Ressalte-se que, as exonerações mencionadas pelo responsável ocorreram em 2017, portanto, antes da suposta frustração dos repasses, de modo que, o gestor não apresentou nenhuma providência adotada pela municipalidade, após a suposta a frustração dos repasses, a fim de reduzir despesas em 2019, possibilitando o adimplemento das obrigações constitucionalmente previstas, o que, reforça a falta de planejamento da gestão.

38. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** reitera **integralmente** os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 4.402/2022, no sentido de que a **presente tomada de contas ordinária merece ser julgada irregular**, com aplicação de multas, além de **condenação** à restituição do erário e **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das



medidas cabíveis.

3. CONCLUSÃO

39. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratificando** o Parecer 4.402/2022, **manifesta**:

- a) pela irregularidade** das contas prestadas nesta **tomada de contas ordinária**, instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;
- b) pela aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, ao seguinte responsável em razão da irregularidade abaixo descrita:

Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)

1) **JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

- c) pela a condenação** do Sr. Elvio de Souza Queiroz, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 42.976,41** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), em razão do dano ao erário em função do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;



d) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.